



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 00146/12

Fl. 1/5

Administração Direta Municipal. Prefeitura Municipal de Barra de São Miguel. Licitação. Tomada de Preços nº 005/2011 e os Contratos nº 044 a 057/2011, dela decorrentes. Julgam-se irregulares, em razão da não observância da Resolução Normativa RN TC 04/06, bem como da falta de comprovação, para os veículos contratados, das determinações do Código de Trânsito Brasileiro - CTB (artigos 136 a 138) e das Resoluções do CONTRAN. Aplica-se multa. Faz-se recomendação.

ACÓRDÃO AC2 TC 00652 /2013

RELATÓRIO

Os presentes autos dizem respeito à Licitação nº 005/2011, na modalidade Tomada de Preços, e os Contratos nº 044 a 057/2011, dela decorrentes, procedida pela Prefeitura Municipal de Barra de São Miguel, tendo como responsável a Prefeita, Sra. Luzinete Teixeira Lopes, objetivando a locação de veículos destinados ao transporte de estudantes do ensino fundamental e médio, no período de setembro a dezembro de 2011, no valor de R\$ 56.700,00.

A Auditoria, em manifestação inicial às fls. 344/349, concluiu pela necessidade de esclarecimentos tocante as irregularidades relativas a:

1. Consta no Termo de Referência, item 11, anexo do Edital, uma cotação do objeto a ser licitado (Valor Unitário por KM), levantados na região (conforme descrição às fls. 16/18); porém, não consta neste documento quais foram as empresas pesquisadas com seus respectivos preços e como foi formado o valor por quilometragem estimada;
2. Não há nenhuma indicação, no edital, das exigências das normas do CONTRAN, acerca da contratação de veículos de transporte de estudantes, conforme exigido pelo Governo Federal na “cartilha do transporte escolar” do INEP, publicado em 2005, tais como: a) Todos os veículos da frota tenham no máximo 07(sete) anos de uso; b) Os veículos devem possuir seguro contra acidentes; Todos os veículos que transportam alunos devem ter um registrador de velocidade (tacógrafo), que é um aparelho instalado no painel do veículo em um disco de papel. Os discos devem ser trocados todos os dias e devem ser guardados pelo período de seis meses, porque serão exibidos ao DETRAN por ocasião da vistoria especial; c) O veículo deverá ter apresentação diferenciada, com pintura de faixa horizontal na cor amarela nas laterais e traseira, contendo a palavra ESCOLAR na cor preta; d) Além das vistorias normais no DETRAN, que todos os veículos devem fazer anualmente, o veículo que transporta alunos precisa fazer mais duas vistorias especiais (uma em janeiro e outra em julho), para verificação específica dos itens de segurança para transporte escolar; e) Todo veículo que transporta alunos deve ter uma autorização especial, expedida pela Divisão de Fiscalização de Veículos e Condutores do DETRAN ou pela Circunscrição Regional de Trânsito (CIRETRAN). A autorização deverá estar fixada na parte interna do veículo, em local visível;
3. Na especificação dos veículos que constam às fls. 12, referente aos itens 3, 4, 8, 11,12, 13 e 14, não mencionam a obrigatoriedade do veículo de transporte ser fechado; e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 00146/12

Fl. 2/5

4. O Contrato nº 045/2011 traz erro de grafia na descrição do nome da parte contratada.

Regularmente citada, a Prefeita apresentou os documentos de fls. 354/358.

Analisando a defesa apresentada, a Auditoria fez as seguintes observações, conforme transcrição a seguir:

NÃO CONSTA NO TERMO DE REFERÊNCIA QUAIS FORAM AS EMPRESAS PESQUISADAS COM SEUS RESPECTIVOS PREÇOS E COMO FOI FORMADO O VALOR POR QUILOMETRAGEM ESTIMADA.

DEFESA - De acordo com a defesa apresentada pela Prefeitura da Barra de São Miguel, “foi proveniente de consulta formulada a pessoas do próprio Município de Barra de São Miguel e Riacho de Santo Antônio (circunvizinho) que potencialmente poderiam prestar os serviços pleiteados. No entanto, não foram formalizadas por escrito as referidas pesquisas, o que ao nosso sentir caracteriza-se uma falha de natureza meramente formal, mesmo porque, o preço contratado de R\$ 1,20 por Kilometro foi o mesmo valor contratado no exercício anterior, ou seja, não sofreram quaisquer reajustes, apesar da inflação/2011 ter chegado a patamar de 6,5%...”

AUDITORIA - O procedimento licitatório tem como uma das suas principais características a formalidade dos seus atos e, portanto, não pode ser relevado pela Administração Pública. O princípio da formalidade impõe à Administração a imprescindibilidade de obediência ao procedimento e as fases estabelecidas à validade do ato pela lei. Ademais, o defendente apenas menciona que o preço contratado por quilômetro foi o mesmo valor contratado no exercício anterior e que não sofreram quaisquer reajustes, porém não apresenta comprovação da sua alegação.

NÃO HÁ NENHUMA INDICAÇÃO, NO EDITAL, DAS EXIGÊNCIAS DAS NORMAS DO CONTRAN, ACERCA DA CONTRATAÇÃO DE VEÍCULOS DE TRANSPORTE DE ESTUDANTES, CONFORME EXIGIDO PELO GOVERNO FEDERAL NA CARTILHA DO TRANSPORTE ESCOLAR DO INEP.

DEFESA - “Conforme consta no item 6.4, alínea “X” do edital, prevê a exigência de manutenção do veículo com todos os itens de segurança exigidos no Código Nacional de Trânsito para transportes de estudantes. Tal exigência fez parte do rol dos documentos de habilitação.

Desta forma, entendemos que a peça editalícia ao prevê essa exigência cristalinamente no item 6.4, Alínea “x” fl. 022 como também no anexo V – Declaração de Manutenção do Veículo fl. 35 atende prontamente os itens levantados pela Auditoria”.

AUDITORIA - A peça editalícia trata de forma genérica e imprecisa no item 6.4, alínea “x”, e, desta forma, não comprova a obrigatoriedade do objeto licitado/contratado em atender aos subitens 2.1 a 2.5 mencionados no relatório inicial, **conforme a exigência do Governo Federal na cartilha do transporte escolar do INEP.**

O item 6.4, Alínea “x” fl. 022 e o anexo V - DECLARAÇÃO, do Edital, informados pelo defendente, não trazem, expressamente, as exigências específicas para essa espécie de serviço coletivo de transporte. Tais itens estão relacionados à segurança do **transporte escolar** e, em razão da importância, a sua inobservância compromete a prestação eficiente e adequada exigidas para a prestação dos serviços públicos. O ilustre administrativista, Hely Lopes Meirelles, trata da matéria afirmando, “Isto porque tais serviços, ainda que operados por particulares, não se revestem do caráter público”.

NA ESPECIFICAÇÃO DOS VEÍCULOS NOS ITENS 3,4,8,11,12,13 E 14 NÃO MENCIONAM A OBRIGATORIEDADE DO VEÍCULO DE TRANSPORTE SER FECHADO.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 00146/12

Fl. 3/5

DEFESA - “Todavia, apesar da falha também de natureza estritamente formal, afirmamos que todos os veículos contratados que transportam estudantes no Município de Barra de São Miguel são fechados conforme determina a Resolução nº 82/1998 do CONTRAN, não ensejando, portanto, a falha em qualquer prejuízo ao aluno Municipal”.

AUDITORIA - Embora o defendente afirme expressamente que, apesar da ausência de cláusula escrita, pelo fato dos veículos de transporte dos estudantes serem fechados ser um aspecto relevante do objeto contratado, essa exigência deve vir expressa no contrato firmado pela Administração.

O CONTRATO Nº 045/2011 TRAZ ERRO DE GRAFIA NA DESCRIÇÃO DO NOME DA PARTE CONTRATADA.

DEFESA - “Trata o fato de um simples erro de digitação quando da elaboração do contrato do senhor João Augusto de Oliveira... Mesmo assim, tal ocorrência não tem nenhuma repercussão negativa no certame, uma vez que todos os dados pessoais constantes no escopo do contrato são inerentes ao senhor João, conforme consta na documentação de habilitação e proposta nas fls. 50,51,52,53,152,153 e 154.”

AUDITORIA - Em razão da mencionada incorreção não configurar prejuízo material ou causar danos aos cofres públicos, recomenda-se ao gestor que proceda a retificação dos dados do Contratado.

Por fim, da análise, esta Auditoria entende que a defesa apresentada, pela gestora Sra. Luzinect Teixeira Lopes, às fls. 238/267, não sana as irregularidades apontadas na inicial. Desta forma, opina pela IRREGULARIDADE do procedimento licitatório analisado e dos contratos dele decorrentes.

O Processo foi encaminhado ao Ministério Público Especial, que se pronunciou através do Parecer nº 00930/12, da lavra da procuradora Sheyla Barreto Braga de Queiroz, que teceu os seguintes comentários:

De fato, a licitação por si só já se encontra irregular, visto que não foram estabelecidos critérios necessários e cogentes tratados pela legislação nacional de trânsito acerca da segurança dos veículos a ser utilizados.

Dos contratos analisados, apenas os contratados para os Itens 11 e 13 tinham menos de sete anos de uso.

Embora a DILIC tenha informado a não especificação da obrigatoriedade de veículo fechado para alguns itens, verifica-se, pela descrição dos veículos contratados, serem todos (Item 3 – LOGUS VW de 1993; Item 4 – KOMBI VW de 1992 ; Item 8 – PARATI VW de 1997; Item 11 – GOL VW de 2008; Item 12 – VERANEIO GM de 1990; Item 13 – GOL VW de 2004; e Item 14 – PARATI VW de 1997).

Por outro lado, não há indícios de que qualquer dos veículos contratados tenha autorização especial, expedida pela Divisão de Fiscalização de Veículos e Condutores do DETRAN ou pela Circunscrição Regional de Trânsito, para transporte de estudantes, até porque se trata de veículos de passeio.

Inexiste tampouco seguro contra acidentes ou instalação de tacógrafo – nem poderia haver, neste último caso.

Por óbvio, nenhum dos automóveis dispunha de *lay out* diferenciado, com pintura de faixa horizontal na cor amarela nas laterais e traseira, contendo a palavra ESCOLAR na cor preta. Esta exigência é mais do que mero capricho. Indicar que determinado veículo tem a finalidade de transporte de estudantes é mais uma medida de segurança, visto que terceiros no trânsito tendem a respeitar mais os veículos com finalidades sociais como transporte de estudantes, de pacientes, crianças e cadeirantes.

A única irregularidade que é totalmente formal, sem impacto maior ou prejuízo é a última mencionada (o Contrato n.º 045/2011 contém erro de grafia na descrição do nome da parte contratada). Neste sentido, não há de se levar em consideração para valoração negativa um mero erro de grafia. O gestor, quando da contratação



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 00146/12

Fl. 4/5

de transporte de passageiros, deve sempre verificar se os veículos, objeto da contratação, são fabricados exclusivamente para esse fim.

Esta Corte de Contas, tendo em vista o alto número de acidentes envolvendo transportes escolares precários, baixou a Resolução n.º 04/2006, a ser obedecida por todos os jurisdicionados, sem prejuízo, é evidente, da estrita observância às normas do Código Nacional de Trânsito e às resoluções do DENATRAN e do CONTRAN, as quais já proibiam o transporte de seres humanos em meios inadequados ou inapropriados. Ademais, é ato que põe em perigo vidas (de crianças e adolescentes) no Município. Deve-se, portanto, oportunizar ao Ministério Público do Estado analisar se seria cabível propor Ação Civil Pública em face da conduta da ex-Alcaidessa. Visto tratar-se de contratos já celebrados e cuja vigência, sem contar com eventual prorrogação, foi até 31/12/2011, cabe a esta Corte de Contas recomendar expressamente ao atual Prefeito de Barra de São Miguel observância ao disposto na legislação pátria aplicável ao transporte de estudantes, além da Resolução RN TC n.º 04/2006, declinando de continuar a prática de locar carros de passeio, totalmente inadptados e impróprios ao transporte de escolares, pondo em risco a segurança física e a vida dessas pessoas.

ANTE O EXPOSTO, com espeque nos fundamentos retro expendidos, opina esta representante do *Parquet Especial* pela ILEGALIDADE DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO E DOS CONTRATOS DECORRENTES analisados neste processo.

Aplique-se à Sr.ª Luzinectt Teixeira Lopes, então Prefeita Municipal de Barra de São Miguel, a MULTA PESSOAL do art. 56, inc. II da LOTC/PB.

Baixe-se RECOMENDAÇÃO EXPRESSA ao atual Prefeito de Barra de São Miguel no sentido de guardar observância ao disposto na legislação pátria aplicável ao transporte de estudantes, além da Resolução RN TC n.º 04/2006.

Expeça-se, por fim, REPRESENTAÇÃO AO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO acerca dos fatos constatados nestes autos, por se tratar de obrigação de ofício de todos os que tomam conhecimento de conduta incompatível com a legislação de trânsito nacional.

É o relatório, informando que foram expedidas as intimações de estilo.

VOTO DO RELATOR

O Relator vota no sentido de que a 2ª Câmara:

1. JULGUE IRREGULARES a Licitação nº 005/2011, na modalidade tomada de preços, e os Contratos nº 044 a 57/2011, dela decorrentes, em razão da não observância da Resolução Normativa RN TC 04/06, bem como da falta de comprovação, para os veículos contratados, das determinações do Código de Trânsito Brasileiro - CTB (artigos 136 a 138) e das Resoluções do CONTRAN, que estatuem normas de segurança, a serem cumpridas, para efeito de circulação de veículos destinados à condução coletiva de escolares;
2. APLIQUEM multa pessoal de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a Prefeita, Sra. Luzinectt Teixeira Lopes, com fulcro no art. 56, inc. II da LOTCE-PB; e
3. RECOMENDEM a citada Prefeita reeleita, Sra. Luzinectt Teixeira Lopes que observe, em procedimentos futuros, o que reza a Lei 8.666/93, o Código de Transito Brasileiro – CTB e a Resolução RN TC 04/2006.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 00146/12

Fl. 5/5

DECISÃO DA 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 00146/12, que tratam da Licitação nº 005/2011, na modalidade tomada de preços, e dos Contratos nº 044 a 057/2011, dela decorrentes, procedida pela Prefeitura Municipal de Barra de São Miguel, objetivando a locação de veículos destinados ao transporte de estudantes do ensino fundamental e médio, ACORDAM os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade de votos, na sessão hoje realizada, em:

1. JULGAR IRREGULARES a Licitação nº 005/2011, na modalidade tomada de preços, e os Contratos nº 044 a 57/2011, dela decorrentes, em razão da não observância da Resolução Normativa RN TC 04/06, bem como da falta de comprovação, para os veículos contratados, das determinações do Código de Trânsito Brasileiro - CTB (artigos 136 a 138) e das Resoluções do CONTRAN, que estatuem normas de segurança, a serem cumpridas, para efeito de circulação de veículos destinados à condução coletiva de escolares;
2. APLICAR multa pessoal de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a Prefeita, Sra. Luzinectt Teixeira Lopes, com fulcro no art. 56, inc. II da LOTCE-PB; assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a ser contado a partir da publicação deste ato Diário Oficial Eletrônico do TCE-PB, para recolhimento voluntário aos cofres estaduais, à conta do Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos do art. 71, § 4º, da Constituição do Estado; e
3. RECOMENDAR a citada Prefeita reeleita, Sra. Luzinectt Teixeira Lopes que observe, em procedimentos futuros, o que reza a Lei 8.666/93, o Código de Trânsito Brasileiro – CTB e a Resolução RN TC 04/2006.

Publique-se, intime-se e cumpra-se.

TC – Sala das Sessões da 2ª Câmara - Miniplenário Conselheiro Adailton Coelho da Costa.
João Pessoa, em 02 de abril de 2013.

Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho
Presidente

Cons. Substituto Antônio Cláudio Silva Santos
Relator

Representante do Ministério Público
junto ao TCE-PB